



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.728118/2015-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.530 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LOURENÇO DA SILVA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

São isentos do imposto de renda pessoa física os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão, uma vez comprovado, por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência como aptas à concessão do benefício fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso é dirigido contra a decisão de primeira instância, que circunscreve as matérias que podem ser objeto do inconformismo do sujeito passivo. Desse modo, no julgamento do recurso, é impossível conhecer de matéria não discutida na decisão recorrida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: (i) não conhecer do recurso, quanto às despesas médicas não consideradas, visto que a matéria não foi discutida na decisão recorrida; e (ii) conhecer do recurso quanto às demais matérias para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Amílcar Barca Teixeira Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Tem-se em pauta recurso voluntário (fls. 58/62) contra acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a impugnação do interessado.

Inicialmente, transcrevemos o relatório da decisão recorrida (fls. 49/53), por bem retratar os fatos ocorridos até então:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 31/08/2015, a Notificação de Lançamento de fls. 10 a 14, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2012, ano-calendário 2011, que resultou em imposto, no valor de R\$ 3.833,62, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 2.875,21, e juros de mora, no valor de R\$ 1.200,30 (calculados até 08/2015).

Motivou o lançamento de ofício, a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 101.777,70, informados em Dirf pela fonte pagadora, Fundo Financeiro de Previdência Social dos Servidores Públicos - FUNPREV, CNPJ 09.317.177/0001-90, tendo em vista que:

A SSP/BA enviou à Receita Federal resposta obtida junto ao Departamento de Polícia Técnica, informando que nem este órgão, nem o Perito Médico Legista Sidney Jorge Freitas Fonseca tem competência funcional para emitir laudo destinado a isenção do imposto de renda. Desta forma, não foi aceito o laudo apresentado.

A ciência da Notificação de Lançamento deu-se em 08/09/2015 (fl. 17), e o interessado apresentou impugnação de fls. 02 a 06, em 06/10/2015, alegando ser portador de moléstia grave e, sendo os rendimentos provenientes de aposentadoria, tem direito a isenção pleiteada, não entendendo o motivo da não aceitação do laudo médico apresentado. Questiona não haver sido dada nova oportunidade, apresentando neste momento novo laudo que acredita estar de acordo com a legislação.

É o relatório.

A DRJ entendeu comprovada a aposentadoria, conforme documento de f. 16, mas julgou a impugnação improcedente por entender que:

"Sendo servidor público estadual na Bahia, como declarado, o sujeito passivo encontra à sua disposição órgão específico para obtenção do laudo pericial para a finalidade de isenção de imposto de renda, que é a Junta Médica Oficial do Estado da Bahia, vinculado à Secretaria da Administração do Estado (Saeb) e subordinado à Superintendência de Recursos Humanos (SRH), a qual controla e executa a concessão de diversos benefícios previdenciários, inclusive realização de perícia

médica para instrução de pedido de isenção do imposto sobre a renda para aposentados portadores de moléstia grave, atuando sempre que provocada pelo servidor, tendo por base legal a Lei nº 6.677/94 (Estatuto do Servidor), a Lei nº 11.357/2009 e o Decreto nº 9.967/2006 (<http://www.saeb.ba.gov.br/juntamedica>).

Portanto, não se encontra justificada a reclassificação adotada para os rendimentos na categoria de isentos, por não existir comprovação da moléstia grave, em razão de deficiência do laudo apresentado, que não foi emitido pelo serviço médico oficial designado formalmente pelo ente federativo, devendo ser mantida a imputação fiscal."

Cientificado da decisão em 30/03/2016 (f. 88), o sujeito passivo inconformado apresentou recurso voluntário (fls. 58/62), em 20/04/2016, expedindo as seguintes razões:

1. preenche os requisitos para fruição da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988;
2. a equipe de fiscalização da DRF/SDR, na emissão do lançamento, não acatou as deduções com despesas médicas no montante de R\$ 12.121,31, informadas na declaração retificadora.

Requer o provimento do recurso. Juntou documentos (fls. 63/86).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso, apresentado no trintídio assinalado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é tempestivo. Presentes os demais requisitos, deve ser conhecido.

Isenção decorrente de doença grave

Tem-se em pauta recurso voluntário no qual o Interessado pretende que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores provenientes de aposentadoria, alegando que é portador de doença grave.

Para o gozo da isenção pleiteada, a Lei nº 7.713/1988 estabelece os seguintes requisitos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, **espondiloartrose anquilosante**, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;** (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das **doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo**, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (grifou-se)*

Dos dispositivos transcritos, extraem-se os dois requisitos para o exercício do direito à isenção pleiteada:

- a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) que o contribuinte seja portador de uma das doenças enumeradas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Ademais, partir do ano-calendário 1996, a Lei nº 9.250/1995 qualificou a comprovação do segundo requisito nos seguintes termos:

Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifou-se)

De acordo com o acórdão DRJ (f. 52), "o contribuinte comprova ser aposentado, conforme documento de fl. 16".

Com a impugnação, o sujeito passivo apresentou novo laudo pericial (f. 15), emitido por médico perito da Junta Médica Oficial do Judiciário/BA, concluindo que o Interessado é portador de cardiopatia grave (CID I-10, I25 e I-18), desde 03/01/2009. O mesmo documento foi trazido com o recurso (f. 71).

DRJ deixou de aceitar o laudo porque "não foi emitido pelo serviço médico oficial designado formalmente pelo ente federativo". Entretanto, compreendendo que esta exigência não consta de lei, não vislumbramos como deixar de reconhecer a validade do laudo pericial apresentado pelo sujeito passivo, devendo, portanto, ser reformada a decisão *a quo* neste ponto.

Considera-se, então, que o Contribuinte é portador de doença grave prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, nos termos do laudo pericial emitido por serviço médico oficial, fazendo jus, em razão disso, à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria. Recurso provido na matéria.

Dos supostas despesas médicas

No tocante à reclamação de que o lançamento não acatou as deduções com despesas médicas, deve-se observar que a matéria não foi impugnada e nem tratada na decisão recorrida, tendo sido argüida de maneira inédita no recurso.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, cabe recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, não sendo viável, portanto, discutir, em sede de recurso, matéria não tratada na decisão *a quo*.

Acontece que, por não ter sido impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, operou-se a preclusão administrativa do direito de o recorrente discutir a matéria.

Desse modo, não se conhece de recurso quanto a matéria.

Conclusão

Diante do exposto, voto por:

- (i) não conhecer do recurso, quanto às despesas médicas não consideradas, visto que a matéria não foi discutida na decisão recorrida; e
- (ii) conhecer do recurso quanto às demais matérias para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira.